



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500394-27.2023.8.26.0583, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ARUAM ZOCCARATTO FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, tão-somente para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, nos termos do artigo 65, III, d, do Código Penal, e da Súmula nº 545, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sem reflexo, todavia, nas reprimendas impostas ao réu ARUAM ZOCCARATTO FERREIRA. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60947

APELAÇÃO nº 1500394-27.2023.8.26.0583

Comarca: Presidente Prudente

Juízo de Origem: 3ª Vara Criminal

Magistrada: Sizara Corral de Arêa Leão Muniz Andrade

Órgão Julgador: 11ª Câmara Criminal

Apelante: ARUAM ZOCCARATTO FERREIRA

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

ARUAM

ZOCCARATTO

FERREIRA, parcialmente inconformado com a r. sentença que o condenou às reprimendas de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso, como incurso no artigo 14, da Lei nº 10.826/03 (fls. 285/300), apela (fls. 330/338), postulando a *“ilicitude da prova, obtida por meio da invasão ilícita em domicílio, com consecutiva prolação de decisão absolutória, nos termos do art. 386, inc. II*

do Código de Processo Penal; O afastamento da aplicação da Súmula 231 do STJ, reconhecendo, portanto, a confissão como circunstância atenuante capaz de reduzir, na segunda fase da dosimetria, a pena ao mínimo legal”.

Contra-arrazoadado o apelo (fls. 341/345), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 357/360).

É o relatório.

Desde logo, rejeita-se a preliminar de nulidade arguida, por inconsistente.

Pleiteia-se o reconhecimento da ilicitude da prova obtida através da invasão do domicílio da Sra. Ivanilde (sogra), local onde o acusado se encontrava, já que o ingresso não estava amparado para mandado específico para tal fim.

Neste particular, peço vênha, com esteio na técnica de motivação *per*

relationem, para transcrever as lúcidas ponderações subscritas pela d. Procuradoria de Justiça, em sede de parecer, agregando-as aos fundamentos deste aresto, como ratio decidendi:

“Primeiramente, verifica-se que a matéria preliminar arguida deve ser afastada, pois não é possível o reconhecimento da caracterização de prova ilícita o ingresso da polícia na casa de sua sogra

Tal ação somente ocorreu após a abordagem do apelante defronte ao imóvel e apreensão de uma pistola municada localizada no banco traseiro do seu veículo ali estacionado.

Inclusive, a abordagem do recorrente somente ocorreu em razão da existência de fundada suspeita, posto que a Polícia Militar foi acionada pela testemunha T.A. dos S., esposa do apelante, para atender desinteligência familiar na residência do casal.

Nessa ocasião, a aludida testemunha revelou que o apelante

portava arma de fogo no interior do seu veículo e como fundamentou a Culpa Julgadora “a quo” no r. Decisório, “... havia fundada suspeita de que Aruam estava praticando um crime permanente, o que autorizava os policiais militares a adentrarem o imóvel, para prendê-lo em flagrante delito.” (sic — fl. 289) e “... e entrada no imóvel... foi posterior ao fato e à apreensão da arma e, portanto, em nada macularia a prisão em flagrante e o consequente processo.” (sic — fl. 290)” (fls. 358/359).

Arredada a preliminar arguida, passa-se ao exame de mérito.

Narra a exordial acusatória que, no dia 10 de abril de 2023, por volta das 02h42, na Rua Augusto Groto, nº 245, Jardim Sabará, cidade e Comarca de Presidente Prudente/SP, o apelante portava, possuía, detinha e transportava, 01 (uma) pistola, marca Taurus, calibre 9 mm, número BJ878336; e 12 (doze)

cartuchos de munição íntegros.

**Pormenorizou, assim, a
denúncia:**

“Na ocasião, o denunciado portava, possuía, detinha e transportava na via pública a pistola e as munições acima descritas.

Policiais Militares foram acionados para atendimento de ocorrência envolvendo violência doméstica, chegaram no local e fizeram contato com a solicitante, que informou que tinha discutido com o denunciado, seu marido, e que ele havia saído da residência conduzindo o veículo GM/Cruze, portando arma de fogo.

A solicitante ainda informou que possivelmente o denunciado iria para a casa do pai ou da sogra. Enquanto conversavam com a solicitante, o veículo por ela descrito passou pela esquina e se evadiu.

Então, os policiais iniciaram patrulhamento e visualizaram o

veículo parado no local dos fatos, casa da sogra do denunciado, momento em que ele foi abordado e em busca veicular os policiais encontraram 01 (uma) pistola preta, marca Taurus, calibre 9mm, carregada com 12 (doze) munições intactas.

O denunciado admitiu a posse e a propriedade da arma de fogo e das munições aos policiais e em seu interrogatório policial (fls. 04).

O laudo pericial de fls. 93/99 atestou que a arma e as munições eram aptas para efetuar disparos” (fls. 104/105).

Inicialmente, insta salientar que, *in casu*, a prova colhida sob o crivo do contraditório mostrou-se plenamente apta a embasar o veredicto condenatório de fls. 285/300.

O presente recurso, interposto pelo réu, visa, exclusivamente, “o afastamento da aplicação da Súmula 231 do STJ, reconhecendo,

portanto, a confissão como circunstância atenuante capaz de reduzir, na segunda fase da dosimetria, a pena ao mínimo legal”.

Em relação às reprimendas e ao regime prisional impostos, verifica-se que foram criteriosamente dosados, observadas as especificidades do caso concreto e as circunstâncias pessoais do réu, e de acordo com o livre e prudente convencimento do MM. Juízo de Primeiro Grau, cabendo pontual reparo.

A pena-base foi fixada no patamar mínimo legal.

Na segunda etapa, no caso em tela, entendo cabível a aplicação da Súmula 545, do Colendo Superior Tribunal de Justiça; “Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal”.

A d. magistrada não considerou a confissão parcial dos fatos pelo réu (fls. 298). De rigor, pois, o reconhecimento da atenuante da confissão, todavia, sem reflexo nas penas, que não podem quedar aquém do piso, nos termos da Súmula 231, do Colendo Superior Tribunal de

Justiça.

Anote-se que, em julgamento realizado em 14 de agosto de 2024, a 3ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça concluiu pela manutenção do enunciado de Súmula 231, cujo teor é o seguinte: “a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

Nesse sentido:

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO PARA FURTO. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. REDUÇÃO DA PENA

AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ CONFIRMADA PELA 3ª SEÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO” (STJ - AREsp 2592645/DF, 5ª Turma, Min. Daniela Teixeira, j. em 18.02.2025, DJEN 25.02.2025 – grifo nosso).

Incogitável, pois, o afastamento da aplicação da Súmula 231 do STJ, como aventado pela combativa defensoria.

No mais, a pena privativa de

liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, adotado o regime aberto em caso de descumprimento.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso tão-somente para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, nos termos do artigo 65, III, d, do Código Penal, e da Súmula nº 545, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sem reflexo, todavia, nas reprimendas impostas ao réu ARUAM ZOCCARATTO FERREIRA.

GUILHERME G. STRENGER
Relator